



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 390/2010 DE 12/08/2010

Promovente:

Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)

Ver. CLAUDIO FONSECA (PPS)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS PRÉDIOS ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
26/11/2011 11:42:51

00000058157-70



ARQUIVADO EM 17 10 2013

CHEFE DE SEÇÃO

Assessor
Consultor
Supervisor

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-390 de 10

fls. 1



Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF 100.405

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 17 AGO 2010
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Trop. e Meio Amb.,
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esporte,
Finanças e Orçamento,
PRESIDENTE: *Cláudio Fonseca*

PROJETO DE LEI

01 - PL
01 - 00390/2010

Dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Os prédios escolares da rede municipal de ensino deverão ser avaliados a cada três anos por Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar a ser constituída pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. A Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura escolar referida no caput deste artigo deverá ser composta de engenheiros, arquitetos, profissionais de educação e administradores com o objetivo de avaliar e elaborar diretrizes de padrões de infraestrutura para uma educação de qualidade.

Art.2º As atribuições da Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar compreendem:

- I- avaliar as condições físicas e ambientais das unidades escolares da rede municipal de ensino;
- II- elaborar relatório detalhado da situação estrutural de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento;
- III- elaborar as diretrizes das reformas a serem executadas, considerando de forma integrada, a realidade local de cada unidade: características do espaço físico, modalidade de ensino, metodologias educacionais e condições estruturais e ambientais para o desenvolvimento e aprendizagem dos educandos.

Art.3º O Poder Público municipal encaminhará para a Comissão de Educação da Câmara Municipal de São Paulo e para o Conselho Municipal de Educação os relatórios da situação das unidades escolares, assim como das diretrizes das reformas a serem executadas.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
17 AGO 2010
SGD

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca – PPS
Viaduto Jacareí, 100 4 - Cep 01380-900 Sala 420 - Telefones: 11- 3396-4648
Endereço Eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br

17:38 12/09/2010 005763 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Matéria PL 390/2010. Não assinado digitalmente.

segue(m) juntado(s), nes
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 204
Em 18/8/10
Ass: Cd

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-390 de 10
Aureliana Gomes - Ass. Parlamentar
Nº 100.405

Art.4º O projeto final de reforma de cada unidade educacional, elaborado pela comissão referida no art.1º e 2º da presente lei, será submetido a aprovação do Conselho de Escola da respectiva unidade.

Art.5º. - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art.6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

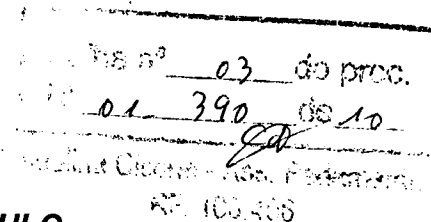
Art.7º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

CLAUDIO FONSECA
VEREADOR - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA



JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é criar mecanismos para garantir a todas as unidades escolares da rede municipal de ensino padrões de infraestrutura básicos e necessários para uma educação de qualidade.

Propomos a criação de Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar composta por engenheiros, arquitetos, profissionais de educação e administradores para avaliar e planejar reformas, considerando o ambiente escolar no seu conjunto: ambiente construído e natural, ocupação sustentável do espaço físico, metodologias educacionais, aspectos técnicos e estéticos.

As avaliações periódicas das condições estruturais das unidades escolares e a definição de diretrizes, permitirão um planejamento mais eficiente das reformas de cada escola, tanto estruturais como de pequenos reparos, e por consequência, um aproveitamento mais eficiente dos recursos públicos.

Os recursos públicos colocados à disposição dos diretores das unidades escolares são suficientes apenas para pequenos reparos. Entretanto, se os mesmos forem realizados como parte de um projeto mais amplo, envolvendo o conjunto da escola, os recursos públicos serão gastos com mais eficiência.

Pela relevância do tema contamos com o voto favorável dos nobres vereadores.

CLAUDIO FONSECA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-3901/10 181 8120 10 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20/08/10

IV

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

20/08/10

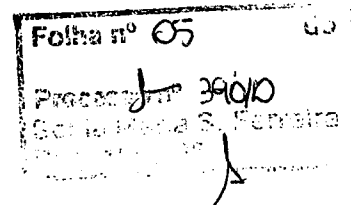
Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM NOME DO	23/08/10	1700
SETOR DE		
SAÍDA:	AS:	

SP. 23	08/2010
--------	---------

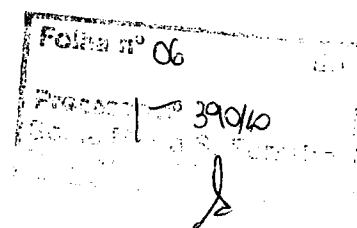
Pesquisa e Assessoria
SP 04/09/10
Isis Diretor de Inquéritos
Técnico
Rf. 1/207

Angela Bordin Andreoni
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 110.554

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0390/10**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, arts. 16 e 17;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências (Capítulos 9 e 16);
- Lei Municipal nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, que define as despesas que poderão ser consideradas no computo do percentual das receitas destinadas a educação, nos termos dos arts. 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Lei Municipal nº 14.666, de 10 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho FUNDEB, e dá outras providências;
- Decreto nº 29.929, de 23 de julho de 1991, que disciplina a execução dos serviços de manutenção e conservação de prédios, instalações e equipamentos municipais, e dá outras providências, alterado pelos Decretos nºs. 41.306/01 e 41.394/01;
- Decreto nº 42.237, de 1 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.399/02, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras, no que se refere a execução dos serviços de manutenção e conservação de prédios, instalações e equipamentos municipais, bem como de pequenas obras, e dá outras providências, alterado pelo Decreto nº 43.422/03;
- PL nº 0318/99, de autoria do Vereador Pierre de Freitas, que faculta publicidade de empresas privadas que auxiliam na reforma de prédios escolares, e dá outras providências;

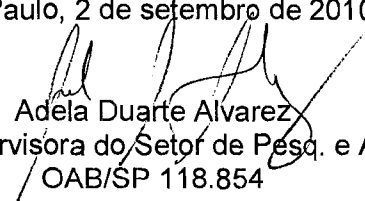


- PL nº 0330/00, de autoria do Vereador Carlos Neder, que institui o Programa de Prevenção de Ruídos nos Equipamentos Públicos de Educação e Assistência Social;
- PL nº 0402/02, de autoria do Vereador Paulo Frange, que institui as Caixas de Custeio Escolar, na forma que especifica;
- PL nº 0623/08, de autoria do Vereador Natalini, que institui o Programa "Edifício Seguro", que dispõe sobre inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações com mais de 10 (dez) anos de uso, de natureza pública ou privada, industriais, comerciais, residenciais e de serviços;
- PL nº 0374/10, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica das instalações elétricas nas edificações que especifica;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 2 de setembro de 2010.

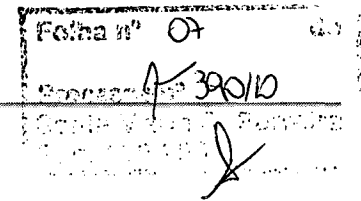

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as regras gerais e especificas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execucao, manutencao e utilizacao de obras e edificacoes, dentro dos limites dos imoveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alteracoes adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Codigo de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequacao das edificacoes a pessoa portadora de deficiencia.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realizacao de obras e construcoes em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituicao de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificacao.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condicoes de adequacao das edificacoes ao uso das pessoas portadoras de deficiencia, deverao observar as disposicoes desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Codigo de Obras e Edificacoes do Municipio, com o titulo proprio de "Normas de Adequacao das Edificacoes a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associacao Brasileira de Normas Tecnicas - Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicacao das disposicoes especiais para pessoas portadoras de deficiencia, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalacao, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorizacao, a ser expedido pela Secretaria da Habitacao e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administracoes Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestacao de servicos de estacionamento em terrenos vagos e em edificacoes licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislacao de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedicao de Alvara de Autorizacao, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalizacao de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificacao, com a observancia das demais disposicoes legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantacao de antenas, torres e equipamentos de telecomunicacoes.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificacoes, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a secao 16.1 do capitulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Secao 9.5 do Capitulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.948/1995 - Altera a redacao de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.936/1999 - Altera a redacao do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capitulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

9 Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos

Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das NTO, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória pela LOE.

9.1 Desempenho

O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

- 9.1.1 O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.
- 9.1.2 A PMSP poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.
- 9.1.3 As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas ou portadoras de deficiências, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
- 9.1.4 As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.
- 9.1.4.1 Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e

alojamento de animais transmissores de moléstias, observadas as Normas específicas emanadas do órgão municipal competente.

9.2 Componentes Básicos

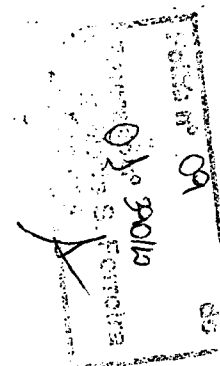
Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as NTO, especificados e dimensionados por profissional habilitado.

- 9.2.1 As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.
- 9.2.2 A parede que estiver em contato direto com o solo, ou aquela integrante de fachada voltada para o quadrante sul, deverão ser impermeabilizadas.
- 9.2.3 As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.
- 9.2.4 Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, devendo a parede divisória entre as unidades chegar até a face interior da telha.

9.3 Instalações Prediais

A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefone, gás e guarda de lixo observarão, em especial, as NTC.

- 9.3.1 Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as



mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as Normas emanadas do órgão competente.

- 9.3.2 As edificações deverão dispor de instalação permanente de gás combustível.
- 9.3.2.1 Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as NT da autoridade competente.
- 9.3.2.2 O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo dotado de aberturas para ventilação permanente.
- 9.3.3 Visando o controle da proliferação de zoonoses, os abrigos destinados à guarda de lixo deverão ser executados de acordo com as Normas emanadas do órgão municipal competente, ficando proibida a instalação de tubos de queda de lixo.
- 9.3.3.1 Excetuadas as residências, qualquer edificação com mais de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro.
- 9.3.4 As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com as NTO.
- 9.3.4.1 O projeto do sistema será apresentado quando da solicitação de Alvará de Aprovação de edificações novas ou de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares.

9.4 Equipamentos Mecânicos

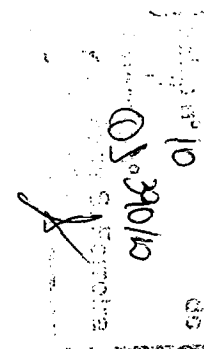
Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

- 9.4.1 Os guindastes, pontes-rolantes e outros equipamentos semelhantes que possuírem, junto às divisas, altura superior a 9,00 m (nove metros) medidos a partir do perfil original do terreno, ficarão condicionados, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) no trecho em que ocorrer tal situação.
- 9.4.2 As balanças para pesagem de veículos poderão se situar em qualquer posição no imóvel, inclusive nas faixas de recuos previstos pela LPUOS.
- 9.4.3 Os equipamentos mecânicos, independentemente do porte, não serão considerados como área edificada.
- 9.4.4 Incluem-se nas disposições do item 9.4 os aparelhos de transporte vertical de carga ou passageiros situados no imóvel.

9.5 Elevadores de Passageiros

Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

- 9.5.1 Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de cinco andares e/ou que apresentem desnível, entre o pavimento do último andar e o pavimento do andar inferior - incluídos pavimentos destinados a estacionamento - superior a 12,00 m (doze metros) observadas as seguintes condições:
- a) no mínimo um elevador, em edificações até dez andares e/ou com desnível igual ou inferior a 24,00 m (vinte e quatro metros);
- b) no mínimo dois elevadores, em edificações com mais de dez andares e/ou com desnível superior a 24,00 m (vinte e quatro metros).
- 9.5.1.1 No cálculo dos andares e no cálculo do desnível não serão considerados o ático, o pavimento de cobertura, os andares destinados à zeladoria ou de uso privativo de andar contíguo.
- 9.5.2 Todos os andares deverão ser servidos, obrigatoriamente, pelo mínimo de elevadores determinado nesta Seção.



9.5.3 Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- a) estar situado em local a eles acessível;
- b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- c) ter cabine com dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);
- d) ter porta com vão de 0,80 m (oitenta centímetros);
- e) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas.

9.5.3.1 Será indispensável a instalação de elevador em edificações que possuírem mais de um pavimento e população superior a 600 (seiscentas) pessoas, e que não possuam rampas para atendimento da circulação vertical.

9.5.4 A área do poço do elevador, bem como de qualquer equipamento mecânico de transporte vertical, será considerada no cálculo da área edificada de um único andar.

9.5.5 Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

9.5.6 O hall de acesso a, no mínimo, um elevador deverá ser interligado à circulação vertical da edificação por espaço de circulação coletiva, podendo os demais elevadores ter esta interligação garantida por espaço de circulação privativa.

9.5.6.1 A interligação por espaço de circulação privativa será dispensada se o elevador que serve ao hall considerado for dotado de sistema de segurança que garanta sua movimentação mesmo em caso de pane no sistema ou falta de energia elétrica.

9.6 Edificações de Madeira

As edificações que possuírem estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido nas seções deste Capítulo, quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

9.6.1 A resistência ao fogo deverá ser otimizada, através de tratamento adequado, para retardamento da combustão.

9.6.2 Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

9.6.3 As edificações de madeira ficarão condicionadas aos seguintes parâmetros:

- a) máximo de 2 (dois) andares;
- b) altura máxima de 8m (oito metros);
- c) afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;
- d) afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) de outra edificação de madeira.

9.6.3.1 Estes parâmetros poderão ser alterados por solução que, comprovadamente, garanta a segurança dos usuários da edificação e seu entorno.

01
300/10
09/08

16 Exigências Específicas Complementares

Qualquer edificação, sem prejuízo do atendimento às disposições desta lei e NTO deverá, quando pertinente e na dependência dos agrupamentos previstas no Capítulo 8, observar as restrições específicas da legislação correlata Federal e Estadual nas áreas do trabalho, saúde e educação, bem como leis municipais complementares. As atividades a seguir relacionadas deverão atender, ainda, às respectivas restrições constantes deste Capítulo.

16.1 Habitação

Às habitações, que deverão conter, no mínimo, espaços destinados a repouso, instalação sanitária e preparo de alimentos, serão aplicadas as seguintes disposições:

- a) nos apartamentos com mais de um compartimento de estar e dois de repouso será admitida a classificação, no "Grupo B" dos demais compartimentos usualmente classificados no "Grupo A";
- b) as instalações sanitárias situadas sob escadas, cujo pé-direito médio seja inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) serão admitidas desde que, nesta habitação, haja outro compartimento sanitário que atenda às normas desta lei.

16.2 Prestação de Serviços de Educação

As edificações destinadas à prestação de serviços de educação, até o nível do segundo grau, deverão prever áreas de recreação para a totalidade da população de alunos, calculada conforme tabela de Lotação do Capítulo 12, na proporção de:

- a) 1,00 m² (um metro quadrado) por aluno para recreação coberta;
- b) 2,00 m² (dois metros quadrados) por aluno para recreação descoberta.

- 16.2.1 Não será admitida, no cálculo das áreas de recreação, a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período.

- 16.2.2 As creches, escolas maternas e pré-escolas terão no máximo 2 (dois) andares para uso dos alunos, admitindo-se andares a meia altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros). Serão admitidos outros andares, desde que para uso exclusivo da administração.
- 16.2.3 As escolas de primeiro grau terão, no máximo, 3 (três) andares para uso dos alunos, admitindo-se andares a meia altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros). Serão admitidos outros andares para uso exclusivo da administração.

16.3 Indústrias, Oficinas e Depósitos

Visando o controle da qualidade de vida da população, dependerão de aceitação por parte do órgão Estadual competente as indústrias e oficinas que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos potencialmente poluidores.

16.4 Locais de Reunião

As edificações destinadas a locais de reunião, que abriguem salas de cinemas, teatros e auditórios dotados de assentos fixos dispostos em filas, deverão atender aos seguintes requisitos:

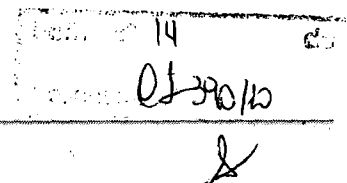
- a) máximo de 16 (dezesseis) assentos em fila, quando tiverem corredores em ambos os lados;
 - b) máximo de 8 (oito) assentos em fila, quando tiverem corredor em um único lado;
 - c) setorização através de corredores transversais que dispo-
rão de, no máximo, 14 (catorze) filas;
 - d) vão livre entre o assento e o encosto do assento fronteiro
de, no mínimo, 0,50 m (cinquenta centímetros).
- 16.4.1 Os corredores de circulação da platéia deverão atender, para o cálculo de sua largura, o disposto no Capítulo 12.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13245

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.245 26/12/2001 ([ver documento](#))

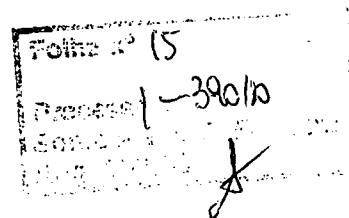
Sem revogação expressa

Ementa: Define as despesas que poderao ser consideradas no computo do percentual das receitas destinadas a educaçao, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Organica do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 548/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.245, 26 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 548/01, do Executivo)

Define as despesas que poderão ser consideradas no câmputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no câmputo do percentual das despesas destinadas à educação.

Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX - proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.

Art. 3º - Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusive para fins do disposto do § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II - programas de reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;

III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;

IV - programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;

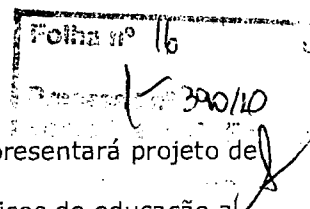
V - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;

VI - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

VII - manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;

VIII - provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo único - O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os



parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

I - a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;

II - o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo;

III - a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.

Art. 4º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do artigo 2º desta lei, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;

V - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 5º - Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13991

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.991 10/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 155/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 46.230/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.991, DE 10 DE JUNHO DE 2005

Projeto de Lei nº 155/02, Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transferência de Recursos Financeiros, que tem como objetivo fortalecer a participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O Programa consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conta específica.

§ 1º Os valores serão transferidos em parcelas calculadas com base nos dados oficiais do Censo Escolar/INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 2º A Prefeitura do Município de São Paulo divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor e a periodicidade das transferências, as unidades executoras, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Os recursos transferidos ao Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das unidades educacionais, devendo ser aplicados:

I - na aquisição de material permanente;

II - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da unidade educacional;

III - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional;

IV - no desenvolvimento de atividades educacionais;

V - na implementação de projetos pedagógicos da unidade educacional; e

VI - na contratação de serviços.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do Programa em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º Não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas, e ainda reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria de Educação do Município de São Paulo.

§ 3º Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente.

Art. 4º Em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, as Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão prestar contas dos recursos recebidos.

§ 1º O procedimento de prestação de contas referido no "caput" deste artigo será regulamentado em decreto.

§ 2º A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica condicionada à apresentação da prestação de contas referentes à parcela anterior.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, Secretário Municipal de Educação

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14666

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.666 10/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 305/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Revogação: Revoga a Lei nº 12.545/1998. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.666, DE 10 DE JANEIRO DE 2008
(Projeto de Lei nº 305/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

Art. 2º. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB será um órgão colegiado, cuja função principal, segundo o art. 24 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, será proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independente e, ao mesmo tempo, harmônico com os órgãos da administração pública do Município de São Paulo.

Art. 3º. O Poder Executivo garantirá ao Conselho a infra-estrutura e as condições materiais adequadas, disponibilizando local para reuniões e equipamentos necessários, assegurando, assim, a execução plena para que o colegiado desempenhe suas competências, nos termos do art. 24, § 10, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 4º. O Conselho do FUNDEB será integrado por 24 (vinte e quatro) membros titulares, com os respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II - 4 (quatro) representantes dos professores das unidades educacionais da educação básica do Município;

III - 4 (quatro) representantes dos diretores das unidades educacionais da educação básica do Município;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das unidades educacionais de educação básica do Município;

V - 6 (seis) representantes dos pais ou responsáveis de alunos matriculados nas unidades educacionais da educação básica do Município;

VI - 3 (três) representantes dos estudantes matriculados nas unidades educacionais de educação básica do Município, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas do Município de São Paulo;

VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar do Município de São Paulo;

IX - 2 (dois) representantes das Entidades, Associações e Organizações que atendam crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, conveniadas com a Municipalidade para prestação do serviço público de educação infantil.

§ 1º. Os representantes referidos nos incisos II, III, IV e seus suplentes serão indicados pelas entidades sindicais das respectivas categorias que representam, mediante prévio processo eletivo, organizado especificamente para sua escolha, pelos seus respectivos pares.

§ 2º. Os representantes referidos no inciso V deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos Conselhos de Escola das unidades educacionais, nas Coordenadorias de Educação, mediante prévio processo eletivo organizado para esta escolha, pelos respectivos pares.

§ 3º. O representante a que se refere o inciso VIII deste artigo, e seu suplente, será indicado pelo conjunto dos Conselhos Tutelares.

§ 4º. Os membros eleitos para o Conselho do FUNDEB deverão prestar contas aos seus pares, em sessões públicas regulamentadas pelo Regimento Interno do Conselho do FUNDEB.

§ 5º. Os membros do Conselho do FUNDEB deverão ser indicados no prazo de até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 6º. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - o cônjuge e os parentes consanguíneos, ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - o tesoureiro, contador, funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração, ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, destes profissionais;

III - os estudantes que não sejam emancipados;

IV - os pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

§ 7º. Os representantes e seus suplentes referidos no inciso IX serão indicados pelas Entidades, Associações e Organizações que atendam crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, conveniadas com a Municipalidade, mediante prévio processo eletivo organizado especificamente para sua escolha, pelos seus respectivos pares.

Art. 5º. O suplente substituirá o membro titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais, bem como assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo daquele em virtude de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - situação de impedimento prevista no § 6º do art. 4º desta lei, na qual se enquadre o titular no curso de seu mandato.

§ 1º. Na hipótese do suplente enquadrar-se nas situações de afastamento definitivo previstas no "caput" deste artigo, novo suplente deverá ser indicado, observadas as regras contidas no art. 4º desta lei.

§ 2º. Se o titular e o suplente enquadrarem-se, simultaneamente, nas situações de afastamento definitivo previstas no "caput" deste artigo, deverá ser indicado novo conselheiro, com o respectivo suplente, na forma do art. 4º desta lei.

Art. 6º. Os membros do Conselho serão designados pelo Prefeito, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 7º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

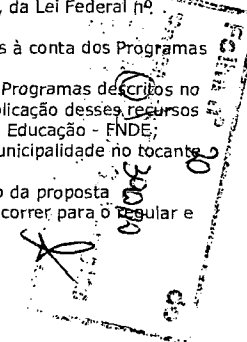
II - apresentar ao Poder Executivo parecer sobre as contas dos recursos do Fundo até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação de prestação pelo Município nos termos do que dispõe o art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos Programas Nacionais do Governo Federal em andamento no Município;

IV - receber e analisar as prestações de contas referentes aos Programas descritos no inciso anterior, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

V - acompanhar e supervisionar os convênios firmados pela Municipalidade no tocante ao repasse de verbas da educação;

VI - supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular e



tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

VII - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, observado o disposto nesta lei, em conformidade com a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 8º. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos conselheiros, nos termos do disposto em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função qualquer representante do governo, gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria simples de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente, ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 2º. Os pareceres expedidos pelo Conselho do FUNDEB serão divulgados e publicados pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB terá autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - é considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares assegurando-lhes os direitos pedagógicos.

Parágrafo único. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

Art. 12. O Poder Executivo deverá fornecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do Conselho do FUNDEB.

Art. 13. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Legislativo e aos órgãos interno e externo da Secretaria Municipal de Educação, mediante manifestação formal acerca do acompanhamento e fiscalização do Fundo.

§ 2º. O Conselho referido nesta lei poderá, sempre que julgar conveniente:

I - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios entre a Secretaria Municipal da Educação e instituições parceiras;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

III - realizar visitas e inspetorias "in loco" para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14. O Regimento Interno do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a sua instalação.

Art. 15. A Secretaria Municipal da Educação, com o apoio técnico do MEC relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos fundos, atuará junto ao Conselho do FUNDEB, nos termos do art. 30 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 16. Até a efetiva implantação e instalação do Conselho do FUNDEB, ficam mantidas a estrutura e as atribuições do Conselho do FUNDEF, criado pela Lei nº 12.545, de 7 de janeiro de 1998.

§ 1º. No período compreendido entre a data da publicação desta lei e a da efetiva implantação e instalação do Conselho do FUNDEB, suas competências serão exercidas pelo Conselho do FUNDEF.

§ 2º. Na data da efetiva instalação do Conselho do FUNDEB, na forma prevista nesta lei, ficará extinto o Conselho do FUNDEF.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e com o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, poderá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência dos Fundos, fórum municipal com o objetivo de avaliar o financiamento da sua educação básica, contando com representantes do Município, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 12.545, de 7 de janeiro de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

11
01/2008

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 29929

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 29.929 23/07/1991 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Disciplina a execução dos serviços de manutenção e conservação de prédios, instalações, e equipamentos municipais, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 26.456/1988.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 28.702/1990.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 29.465/1991.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.237/2002 - Revoga disposições em contrario, mantendo as que nao conflitarem. ([ver documento](#))Revigoração: Decreto nº 41.394/2001 - Revigora disposição originalmente constante do "caput" do art. 5º deste Decreto. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 33.805/1993 - Regulamenta o regime de adiantamento previsto na Lei nº 10.513/1988.

Alterações: Dec. 41.306/2001 - Altera o art. 2º e o "caput" do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 41.394/2001 - Altera o "caput" do art. 6º deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 29.929, DE 23 DE JULHO DE 1991

Disciplina a execução dos serviços de manutenção e conservação de prédios, instalações e equipamentos municipais, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A :

Art. 1º - Os serviços de manutenção e conservação de prédios, instalações e equipamentos municipais serão executados de conformidade com as disposições deste decreto.

Art. 2º - Os serviços referidos no artigo anterior são divididos em três escalões:

I - Primeiro escalão - nível dos utilidades, compreendendo limpeza, conservação e pequenos reparos em instalações elétricas, hidráulicas, esgotos, vidros e similares, e equipamentos operacionais, tais como: lavadoras, secadoras, fogões, geladeiras, extratores de frutas, balanças, liquidificadores e outros;

II - Segundo escalão - nível intermediário, compreendendo manutenção preventiva, reparações que demandem pessoal especializado, adaptações e modificações;

III - Terceiro escalão - nível superior, compreendendo reparos de vulto, reformas gerais ou ampliações.

Art. 3º - O Departamento de Edificações - EDIF, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, deverá fornecer às Secretarias Municipais e Administrações Regionais, orientação normativa quanto aos procedimentos para planejamento e execução, direta ou por contratação de terceiros, das manutenções e reparações de primeiro e segundo escalões, bem como quanto ao registro documental e o respectivo material gráfico.

Parágrafo único - Todas as adaptações e modificações que impliquem em alteração da planta da unidade, ou necessitem de serviços técnicos de projeto, deverão ser documentadas graficamente, devendo o original ou sua reprodução em material copiativo ser encaminhada aos arquivos do Departamento de Edificações - EDIF, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 4º - O estado de conservação das diversas unidades administrativas municipais e de responsabilidade dos respectivos Titulares, que deverão adotar as medidas necessárias para que os prédios, instalações e equipamentos se apresentem sempre em boas condições de utilização.

Parágrafo único - Caberá a cada Secretaria Municipal, em sua área de competência, expedir os atos internos necessários à perfeita orientação dos responsáveis citados neste artigo, definindo as diretrizes a serem seguidas em cada caso, inclusive para obtenção de informações técnicas.

Art. 5º - A execução dos serviços classificados no primeiro escalão será de responsabilidade do Titular da Unidade, que deverá providenciá-la de conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Caberá às Secretarias Municipais a expedição dos correspondentes atos internos, especificando, em sua área de competência, os reparos que poderão ser executados por pessoal de seus próprios quadros e fornecendo as necessárias instruções para a hipótese prevista no parágrafo 2º.

§ 2º - Na hipótese dos serviços não poderem ser executados por pessoal próprio, o responsável pela Unidade poderá providenciar a contratação de serviços profissionais de terceiros para sua execução, observadas as disposições estabelecidas na legislação vigente e de conformidade com os atos internos referidos no parágrafo anterior.

Art. 6º - Os serviços classificados no segundo escalão serão executados, diretamente ou mediante contratação de terceiros, pelas unidades de manutenção próprias de cada Secretaria, ou pelas unidades das Administrações Regionais da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, a critério do Titular da Unidade Orçamentária, respeitadas as orientações normativas internas de cada Secretaria.

§ 1º - Para a execução dos serviços pelas Administrações Regionais, as Secretarias Municipais colocarão recursos de sua dotação própria à disposição das Administrações Regionais.

§ 2º - Na impossibilidade da execução dos serviços prevista neste artigo ser realizada pela Secretaria interessada ou pela respectiva Administração Regional, sua realização será cometida ao Departamento de Edificações - EDIF, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, com recursos colocados à sua disposição pela Secretaria interessada.

Art. 7º - Caberá ao Departamento de Edificações - EDIF providenciar a execução dos serviços que, pelo vulto e natureza, não se enquadrem nos escalões anteriormente citados, serviços esses considerados de terceiro escalão.

§ 1º - Os serviços poderão ser executados por terceiros, observado, neste caso, o procedimento licitatório, mas sempre em estreita ligação com os responsáveis pelas Unidades interessadas, devendo ser evitados, ao máximo, transtornos ao funcionamento destas.

§ 2º - Para execução dos serviços, as Secretarias interessadas colocarão recursos de suas dotações próprias à disposição de EDIF.

§ 3º - Os serviços serão programados por EDIF, com base nas informações que lhe forem fornecidas pelas Secretarias interessadas.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 26.456, de 15 de julho de 1988, nº 28.702, de 17 de maio de 1990 e nº 29.465, de 7 de janeiro de 1991.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 1991, 4380 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

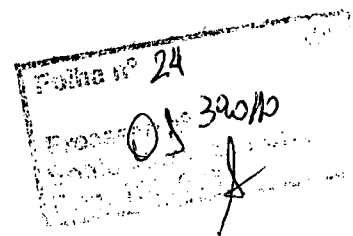
DELMAR MATTES, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal



DECRETO Nº 41.306, 30 DE OUTUBRO DE 2001

Altera o Decreto nº 29.929, de 23 de julho de 1991, que disciplina a execução dos serviços de manutenção e conservação de prédios, instalações e equipamentos municipais.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a necessidade de se ampliar o campo de atuação das Secretarias Municipais, relativamente à celeridade na execução dos serviços e obras de engenharia, para atendimento da legislação vigente, sem prejuízo da competência do Departamento de Edificações da Secretaria de Serviços e Obras,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 2º do Decreto nº 29.929, de 23 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os serviços referidos no artigo anterior são divididos em 3 (três) escalões:

I - primeiro escalão: nível dos utilizadores, compreendendo limpeza, conservação e manutenção de pequena monta em instalações elétricas, hidráulicas, esquadrias metálicas, similares e equipamentos operacionais, tais como computadores e periféricos, impressora, fac-símiles, vídeos, televisores, lavadoras, secadoras, fogões, geladeiras, extratores de frutas, balanças e liquidificadores;

II - segundo escalão: nível intermediário, compreendendo manutenção preventiva e corretiva, execução de projetos e serviços de pequeno porte que demandem pessoal especializado, pequenas modificações, reformas, adaptações e ampliações;

III - terceiro escalão: nível superior, compreendendo reparos de vulto, reformas gerais, ampliações e novas edificações."

Art. 2º - O "caput" do artigo 5º do Decreto nº 29.929, de 23 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A execução dos serviços classificados no primeiro escalão será de responsabilidade do titular da unidade, que deverá providenciá-la em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, respeitado o limite do valor fixado para a modalidade de licitação convite."

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2º e o "caput" do artigo 5º do Decreto nº 29.929, de 23 de julho de 1991.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

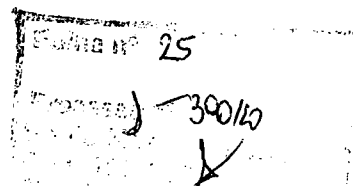
ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 41.394, 20 DE NOVEMBRO DE 2001

Altera o Decreto nº 29.929, de 23 de julho de 1991, que disciplina a execução dos serviços de manutenção e conservação de prédios, instalações e equipamentos municipais, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

DECRETA:

Art. 1º - O "caput" do artigo 6º do Decreto nº 29.929, de 23 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os serviços classificados no segundo escalão serão executados, diretamente ou mediante contratação de terceiros, pelas unidades de manutenção próprias de cada Secretaria, ou pelas Unidades das Administrações Regionais da Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS, a critério do Titular da Unidade Orçamentária, observadas as orientações normativas internas de cada Secretaria, respeitado o limite do valor fixado para a modalidade de licitação convite."

Art. 2º - Fica revogado o artigo 2º do Decreto nº 41.306, de 30 de outubro de 2001, e revigorada a disposição originalmente constante do "caput" do artigo 5º do Decreto nº 29.929, de 23 de julho de 1991.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de novembro de 2001.

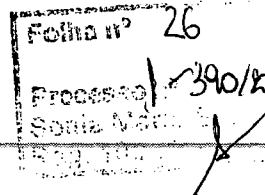
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 42237

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 42.237 01/08/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, no que se refere a execução dos serviços de manutenção e conservação de prédios, instalações e equipamentos municipais, bem como de pequenas obras, e das outras providências.

Notas complement.: - Decreto nº 43.422/2003 - Autoriza as Secretarias Municipais a executar os serviços de manutenção previstos neste Decreto.

[\[Back \]](#)

27 - 390/p
DECRETO Nº 42.237, DE 1º DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, no que se refere à execução dos serviços de manutenção e conservação de prédios, instalações e equipamentos municipais, bem como de pequenas obras, e dá outras providências.

MARTA-SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os serviços de manutenção e conservação de prédios, instalações e equipamentos municipais, bem como as pequenas obras, serão executados pelas Subprefeituras, na conformidade das disposições constantes deste decreto.

Art. 2º - Os serviços referidos no artigo 1º compreendem reparos, reformas gerais, manutenção preventiva e corretiva, execução de projetos e serviços que demandem pessoal especializado, bem como limpeza, conservação e manutenção em instalações elétricas, hidráulicas, esquadrias metálicas ou similares e em equipamentos operacionais.

Art. 3º - Os serviços e obras relativos a ampliações e novas edificações, cujo valor, por equipamento, não ultrapasse o limite estabelecido para a modalidade licitatória de convite, serão executados pelas Subprefeituras.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, a critério da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, as Subprefeituras poderão executar serviços e obras relativos a ampliações e novas edificações, cujo valor ultrapasse o limite indicado no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Ficam transferidos, das Secretarias Municipais para as Subprefeituras, todos os procedimentos voltados para a execução, direta ou indireta mediante a contratação de terceiros, dos serviços e obras descritos nos artigos 2º e 3º deste decreto, observado o disposto no artigo 8º.

§ 1º - O Departamento de Edificações - EDIF, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, deverá fornecer às Subprefeituras orientação normativa quanto aos procedimentos, bem como em relação ao registro documental e respectivo material gráfico.

§ 2º - Todas as alterações e modificações que impliquem alteração de planta da unidade, ou necessitem de serviços técnicos de projeto, serão documentadas graficamente, devendo sua reprodução ser encaminhada para arquivamento no Departamento de Edificações - EDIF, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão dos serviços.

Art. 5º - Para a consecução dos serviços previstos neste decreto, poderão ser transferidos, total ou parcialmente, os contratos e atribuições a eles pertinentes, independentemente de sua natureza e complexidade, para as Subprefeituras, nas respectivas áreas geográficas onde estiverem sendo realizados.

Art. 6º - As despesas com a execução dos serviços e obras, nos termos previstos neste decreto, para o exercício em curso, ocorrerão mediante prévia emissão de Nota de Transferência pela Unidade Cedente ou remanejamento de recursos orçamentários, na forma e limites estabelecidos de acordo com a legislação específica.

Art. 7º - Os serviços e obras referidos neste decreto serão programados pelas Subprefeituras com base nas informações que lhes forem fornecidas pelas Secretarias interessadas, as quais, observada a legislação sobre a matéria, procederão à transferência dos recursos necessários à sua execução na forma disposta no artigo 6º.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos 60 (sessenta) dias após, revogadas as disposições em contrário, mantidos o Decreto nº 29.929, de 23 de julho de 1991, e o Decreto nº 41.306, de 30 de outubro de 2001, no que com este não conflitar.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

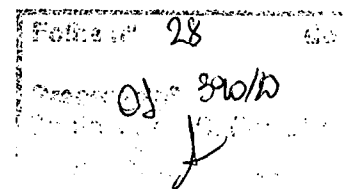
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 43.422, DE 3 DE JULHO DE 2003

Autoriza as Secretarias Municipais a executar os serviços de manutenção e conservação previstos no Decreto nº 42.237, de 1º de agosto de 2002.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que às Subprefeituras compete a execução dos serviços de manutenção e conservação em prédios, instalações e equipamentos municipais, nos termos do Decreto nº 42.237, de 1º de agosto de 2002;

CONSIDERANDO que a realização de tais serviços vem enfrentando dificuldades para sua consecução, em razão da necessidade de alocação de recursos humanos e materiais, decorrente da transferência de órgãos e de funções que estavam sob a responsabilidade das diversas Secretarias;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, ao criar as Subprefeituras, estabeleceu em seu artigo 17 a possibilidade da gradual transferência de atividades para as novas estruturas, observado o princípio da continuidade do serviço público, com vistas a atender o bem comum da coletividade,

DECRETA:

Art. 1º. Até a conclusão da implementação das Subprefeituras, as Secretarias poderão, mediante prévia anuência da Subprefeitura responsável pela área onde se encontra o prédio ou equipamento municipal, executar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os serviços previstos no Decreto nº 42.237, de 1º de agosto de 2002.

Parágrafo único. Observado o prazo previsto no "caput", a execução dos referidos serviços poderá ser efetuada pelas Pastas responsáveis, nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência ou, também, por meio da utilização das Atas de Registro de Preços formalizadas pela Secretaria de Serviços e Obras, mediante autorização prévia do Departamento de Edificações - EDIF.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

OSVALDO MISSO, Secretário de Serviços e Obras

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0318/1999

Faculta publicidade de empresas privadas que auxiliam na reforma de prédios escolares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Toda e qualquer empresa privada poderá colaborar com o Governo Municipal, na reforma dos prédios escolares da municipalidade, bem como da restauração do material permanente dessas unidades de ensino.

Art. 2º - A essas empresas fica facultado o direito de fazer inscrição nos muros do prédio beneficiado com a reforma ou restauração do seu material permanente, ou ainda aí ou em outro local, previamente selecionado por ato do Governo. Instalar "out doors" fazendo publicidade de suas atividades industriais e ou mercantis ou de prestação de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - A propaganda de que trata o caput deste artigo ficará a critério do interessado, vedada a de conteúdo político, bem como, relativa a derivados do fumo, bebidas alcóolicas e outros produtos prejudiciais à saúde ou pertinentes a jogos ou diversões contrários aos bons costumes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

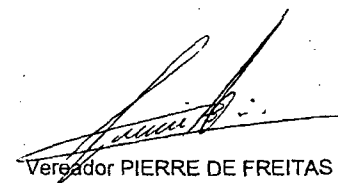
Art. 3º - O Executivo estabelecerá os procedimentos normativos quanto ao tipo de reforma ou restauração a ser promovida, bem como, em relação aos locais de instalação do painel publicitário e sua área respectiva.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

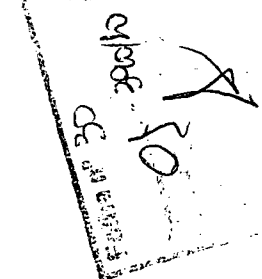
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Vereador PIERRE DE FREITAS
1º Vice Presidente



Câmara Municipal de São Paulo



Projeto de Lei 01 - PL
01-0330/2000

Institui o Programa de Prevenção de Ruídos nos Equipamentos Públicos de Educação e Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Prevenção de Ruídos nos Equipamentos Públicos de Educação e Assistência Social, com o objetivo de desenvolver ações de prevenção e diminuição da produção de ruídos em equipamentos públicos no município.

Art. 2º- As ações pertinentes ao Programa de Prevenção de Ruídos devem ser desenvolvidas por equipe interdisciplinar.

Art. 3º- São atribuições do Programa de Prevenção de Ruídos:

- I- identificar os níveis de ruído existentes, nos diversos espaços escolares e equipamentos sociais, em diferentes situações e momentos;
- II- realizar trabalho educativo sobre os efeitos do ruído na saúde de professores, servidores, crianças e adolescentes;



Câmara Municipal de São Paulo

III- garantir ações de identificação de perdas auditivas em crianças e adolescentes;

IV- garantir ações de identificação de problemas de saúde vocal em servidores;

V- apontar e aplicar medidas para diminuir o ruído nas escolas e equipamentos sociais;

Art. 4º- Fica assegurada a assistência integral às crianças, aos adolescentes e aos servidores portadores de problemas de saúde auditiva, vocal ou mental, decorrentes do excesso de ruído.

Art. 5º- Os projetos de localização de futuras escolas e equipamentos sociais municipais deverão observar o nível de ruído existente no local, evitando-se a construção em locais de ruído intenso, como rodovias, aeroportos ou terminais.

Art. 6º- Os projetos de construção de escolas e equipamentos sociais municipais deverão observar princípios arquitetônicos e recursos de isolamento acústico que reduzam o nível de ruído em seu interior.

Parágrafo Único - Na construção ou reforma das escolas e equipamentos sociais, deverão ser utilizados, preferencialmente, materiais com alto poder de isolamento.

Art. 7º- A reforma de unidades escolares e equipamentos sociais deverá ser realizada, preferencialmente, nos meses de férias ou recessos escolares.



Câmara Municipal de São Paulo

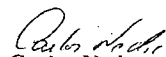
Art. 8º- Fica garantida a participação de técnicos dos Conselhos Regionais de Categorias Profissionais, das associações, de institutos de pesquisas e de instituições universitárias de ensino das áreas relacionadas na definição das normas de execução deste Programa.

Art. 9º- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2000.


Carlos Neder
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A audição é o sentido humano responsável pela percepção, identificação, análise e interpretação dos sinais acústicos presentes em nosso meio. A aquisição e o desenvolvimento da linguagem oral depende de habilidades de percepção auditiva e consequentemente da percepção da fala.

O ruído é um conceito que deve ser definido do ponto de vista objetivo (físico) e também do ponto de vista subjetivo (psicológico), pois alia uma sensibilidade pessoal a uma emissão objetiva de som.

Ao se analisar a presença do ruído no ambiente das escolas e creches, verifica-se que o ruído produzido pelas crianças no pátio escolar chega a ultrapassar os níveis estabelecidos pela legislação trabalhista.

Estudo preliminar realizado por fonoaudiólogos da equipe do Projeto de Ruído do Programa de Saúde Auditiva de ARS-2 na EMEF Desembargador Amorim Lima identificou que 20% das crianças e professores apresentavam alterações auditivas. Em decorrência, foi adotado um conjunto de medidas como medições do nível de ruído, triagem auditiva e de educação ambiental. Em várias salas de aulas, o Projeto obteve uma sensível diminuição no nível de ruído.

Baseado neste trabalho, apresentamos o presente projeto de lei que objetiva a instituição de um Programa de Prevenção de Ruídos nos Equipamentos Públicos de Educação e Assistência Social.

Outra iniciativa importante do projeto de lei é visar disciplinar a construção de novas escolas e creches em locais que produzam menos ruídos e a realização de reformas preferencialmente nos meses de férias e recessos escolares.

PROJETO DE LEI 01-0402/2002, do Vereador Paulo Frange.

"O Poder Executivo Municipal institui as Caixas de Custeio Escolar na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a instituir Caixas de Custeio Escolar junto aos estabelecimentos oficiais de Ensino Fundamental Municipal .

Parágrafo Único-As Caixas a que se refere este artigo, caracterizar-se-ão como entidades auxiliares das escolas municipais, dotadas de personalidade jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos e vinculadas à Secretaria Municipal da Educação.

Art.2º- As Caixas de Custeio Escolar serão instituídas junto a cada uma das unidades de ensino mencionadas no caput do artigo anterior, mediante deliberação do respectivo Conselho de Escola.

Art. 3º- As Caixas de Custeio Escolar terão por objeto a gestão dos recursos financeiros destinados ao apoio das atividades desenvolvidas pela Escola a que tiverem ligadas, cabendo-lhes, especificamente:

I- o fornecimento de mobiliário, equipamentos, livros para o acervo da biblioteca, materiais em geral e demais recursos físicos;

II- a manutenção do prédio, das instalações e do equipamento da Escola;

III- a contratação de serviços de terceiros;

IV- desenvolvimento de projetos pedagógicos específicos da unidade beneficiária.

Art. 4º- As Caixas de Custeio Escolar reger-se-ão por estatuto elaborado pela Escola Municipal através de suas entidades representativas e aprovados pelo órgão competente : Secretaria Municipal de Educação - SME .

Art.5º- As Caixas de Custeio Escolar terão os seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva; e

III - Conselho Fiscal.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Deliberativo será composto pelos integrantes do Conselho de Escola do estabelecimento de ensino a que as Caixas estiverem ligadas.

Parágrafo Segundo - A Diretoria Executiva será composta por um Diretor-Gerente e por um Diretor-Tesoureiro, cargos a serem exercidos, respectivamente, pelo Diretor de Escola e pelo Assistente de Direção do estabelecimento de ensino, os quais têm ratificado o dever de apresentar declaração pública de bens antes e ao término do exercício de tais funções.

Parágrafo Terceiro - O Conselho Fiscal terá a composição e as atribuições fixadas por um Estatuto-Padrão, e será eleito pela comunidade escolar, entre servidores e pais de alunos do estabelecimento.

Parágrafo Quarto - A declaração a que se refere o parágrafo 2º deste artigo será transmitida ao Secretário Municipal de Educação e descreverá, de forma pormenorizada, os bens que, no País e/ou no Exterior, constituam o patrimônio do declarante e de seus dependentes, devendo indicar as características para a sua identificação e a data da aquisição ou incorporação ao patrimônio, desde que ocorrida durante o exercício da função.

Parágrafo Quinto - Na Segunda quinzena de março dos anos subseqüentes ao da apresentação da declaração inicial, os diretores a que se refere o parágrafo 2º deste artigo deverão transmitir ao Secretário Municipal da Educação as variações patrimoniais ocorridas desde a sua manifestação anterior e até a data de 31 de dezembro do ano findo.

Artigo. 6º- O Diretor-Gerente será o representante legal das Caixas de Custeio Escolar, e a administração destas caberá ao Conselho Deliberativo e à Diretoria Executiva, na forma a ser estabelecida no seu Estatuto.

Art. 7º - Não será remunerado o exercício das funções de membro do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

Artigo 8º- Os recursos financeiros das Caixas de Custeio Escolar serão obtidos mediante:

I - subvenções do Município;

II- repasses de recursos financeiros, incluídos os decorrentes de fundos municipais específicos, a serem realizados pela Secretaria Municipal de Educação, através dos "Núcleos de Ação Educativa - NAE";

III- doações, legados, auxílios e contribuições advindo de pessoas de Direito Público ou Privado;

IV - convênios celebrados com entidades públicas; e

V - rendas de seus bens patrimoniais e outras, de natureza eventual.

Parágrafo primeiro - Caberá à Secretaria da Educação fixar os critérios de distribuição dos recursos referidos no inciso I deste artigo.

Parágrafo segundo - Os repasses de recursos de que trata o inciso II do artigo 8º serão efetuados diretamente à Caixa de Custeio Escolar de cada unidade de escola pública municipal, mediante depósito em conta bancária específica; sendo que, o Orçamento Anual estabelecerá o montante de recursos a serem destinados às Caixas, cuja distribuição às unidades escolares dar-se-á na proporção dos alunos matriculados.

Artigo 9º - Para a composição da estrutura de funcionários das Caixas de Custeio Escolar será aproveitado o pessoal das escolas da rede pública municipal.

Parágrafo Único - Para o fim do previsto no caput deste artigo, é vedada a utilização de recursos financeiros obtidos nos termos do inciso I do artigo 8º desta lei.

Artigo 10 - As licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, no âmbito das Caixas de Custeio Escolar, obedecerão a regulamento próprio.

Artigo 11 - A Secretaria Municipal de Educação exercerá o controle dos resultados da atuação das Caixas de Custeio Escolar, notadamente em relação à atuação administrativa e ao atendimento de suas finalidades.

Artigo 12 - A Secretaria Municipal de Educação, por intermédio dos "Núcleos de Ação Educativa - NAE" competentes, exercerá o controle da regularidade da aplicação dos recursos financeiros referidos no inciso I do artigo 8º desta Lei.

Artigo 13 - Além dos controles referidos nos artigos 11 e 12 desta Lei, as Caixas de Custeio Escolar subordinar-se-ão ao controle da Secretaria de Educação que deverá ficar sob o crivo do Tribunal de Contas do Município e à fiscalização da Câmara Municipal de São Paulo.

Artigo 14 - Os recursos das Caixas de Custeio Escolar poderão ser cedidos em comodato, por tempo indeterminado, aos estabelecimentos a que estiverem ligados.

Artigo 15 - Os bens das Caixas de Custeio Escolar poderão ser cedidos em comodato, por tempo indeterminado, aos estabelecimentos a que estiverem ligados.

Artigo 16 - As Caixas de Custeio Escolar, serão isentas do pagamento de quaisquer tributos Municipais.

Artigo 17 - No caso de extinção das Caixas de Custeio Escolar, seus bens serão incorporados ao patrimônio do Município, com destinação de uso exclusivo às Escolas Públicas Municipais de Ensino Fundamental.

Artigo 18 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 19 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua vigência.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE MAIO DE 2.002 Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0623/2008 do Vereador Natalini (PSDB)

"Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa 'Edifício Seguro', que dispõe sobre inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações com mais de 10 (dez) anos de uso, de natureza pública ou privada, industriais, comerciais, residenciais e de serviços, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa "Edifício Seguro" com o objetivo de promover a inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações industriais, comerciais, residenciais e de serviços com mais de dez anos de construção.

Parágrafo Único. A inspeção de que trata o "caput" deste artigo deverá verificar as condições de estabilidade, segurança, salubridade, manutenção e adequação das instalações elétricas das edificações de que trata a presente lei, especialmente, em relação aos requisitos de segurança a que se refere a norma ABNT NBR 5410 em sua forma mais recente ou de outra que venha eventualmente substituí-la.

Art. 2º A idade do imóvel para efeito desta lei é contada a partir da data da expedição do Auto de Conclusão (Habite-se).

Art. 3º - Depois de realizada a primeira inspeção obrigatória, quando decorridos 10 (dez) anos da construção da edificação, as instalações elétricas a que se refere o artigo 1º desta lei deverão ser inspecionadas a cada 5 (cinco) anos, exceto nas edificações arroladas no artigo 4º desta lei, caso em que a inspeção das instalações elétricas deverá ser anual.

Art. 4º - A partir da primeira inspeção obrigatória depois de decorridos 10 (dez) anos de construção, as demais inspeções deverão ser anuais no caso das seguintes edificações:

- I) Indústrias, oficinas e depósitos, com mais de 1.500 m² (mil quinhentos metros quadrados) de área construída, mais de 3 (três) andares, ou com material depositado, manipulado ou comercializado que possa ser considerado perigoso ou inflamável nos termos da regulamentação desta lei;
- II) Postos de abastecimento de veículos automotores;
- III) locais de comércio (varejo, atacado, supermercados, lojas de departamentos, centros de compras e assemelhados) com mais de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área construída ou mais de 3 (três) andares;
- IV) locais de prestação de serviços com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área construída ou mais de 9 (nove) andares;
- V) Hospitais e pronto-socorros;
- VI) locais abertos ao público em geral com mais de 3.000 m² (três mil metros quadrados) de área construída ou com lotação superior a 300 (trezentas) pessoas;
- VII) templos religiosos com lotação superior a 600 (seiscentas) pessoas;
- VIII) restaurantes, bares, lanchonetes, boates e similares com lotação superior a 600 (seiscentas) pessoas;
- IX) locais destinados a eventos geradores de público em locais cobertos e fechados com capacidade de lotação superior a 700 (setecentas) pessoas.

Art. 5º As inspeções de que trata a presente lei deverão ser registrados em Laudos de Certificados de Inspeção Predial (LTCIP), a ser elaborado nos termos desta lei e de sua regulamentação.

§ 1º O Laudo de que trata o "caput" deste artigo deverá conter os seguintes elementos:

- I - indicação do estado geral da edificação inspecionada, com descrição detalhada do estado da suas instalações elétricas;
- II - indicação dos pontos que necessitam de reforma, restauração, manutenção ou substituição;

III - fotografias ilustrativas das irregularidades encontradas e/ou ilustrações gráficas representativas delas;

IV - orientações gerais sobre as medidas saneadoras necessárias, inclusive, com indicação da respectiva metodologia;

V - estabelecimento dos prazos máximos para a conclusão das medidas saneadoras.

§ 2º - Novo laudo (LTCIP) deverá ser elaborado toda vez que forem promovidas ampliações ou modificações na edificação com mudanças instalações elétricas, bem como quando ocorrer modificação relativa a seu tipo de uso e ocupação.

§ 3º - O referido laudo (LTCIP) deverá ser assinado por engenheiro elétrico devidamente habilitado e inscrito regularmente no seu órgão de classe.

§ 4º - O profissional a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, responsável pelo Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP) deverá concluir sua avaliação de risco de forma objetiva, classificando a situação das instalações elétricas da edificação inspecionada como: satisfatória (a); regular (b); ruim © ou crítica ©, de acordo com os critérios definidos na regulamentação desta lei.

§ 5º - Quando o referido laudo (LTCIP) classificar a situação das instalações inspecionadas como regular (b) ou ruim (c), o responsável ou responsáveis pela edificação terão os prazos, respectivamente, de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias para tomar as medidas saneadoras e executar as obras de correção.

§ 6º. Quando o referido laudo (LTCIP) classificar a situação das instalações inspecionadas como críticas (d), o responsável ou responsáveis pela edificação terão de protocolar esse laudo no órgão público encarregado de fiscalização da segurança nas edificações existentes no Município de São Paulo, nos termos da regulamentação desta lei, junto de um termo de compromisso de solução dos problemas identificados como críticos em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 7º - Caberá ao órgão competente de que trata o parágrafo 6º deste artigo fiscalizar o seu cumprimento do compromisso assumido e interditar o edifício no caso de seu descumprimento.

§ 8º - Junto do Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial deverá ser assinado pelo engenheiro elétrico que o subscreveu um documento denominado Certificado de Inspeção Predial (CIP), elaborado na forma da regulamentação desta lei, contendo as principais informações do laudo e de suas conclusões, e que deverá ser afixado em local visível para todos os usuários da edificação e devidamente franqueado à fiscalização municipal.

Art. 6º - As edificações existentes no Município de São Paulo que na data do início da vigência desta lei já tiveram mais de 10 (dez) anos de construção terão os seguintes prazos para elaboração de seu primeiro Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP), contados também do início da vigência desta lei;

I - edificações destinadas a uso residencial unifamiliar: 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - edificações destinadas a uso residencial multifamiliar: 270 (duzentos e setenta) dias;

III - edificações destinadas a uso misto, comercial, industrial e de serviços, com exceção daquelas arroladas ao artigo 4º desta lei: 90 (noventa) dias;

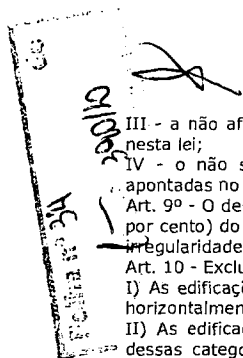
IV - edificações especificadas no artigo 4º desta lei: 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Para os fins desta lei são considerados responsáveis pelas edificações seus proprietários, locatários, gestores ou possuidores a qualquer título.

Art. 8º - São considerados infrações ao disposto nesta lei:

I - a não realização da inspeção das instalações elétricas na periodicidade e nos termos fixados nesta lei;

II - a não apresentação do Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP) quando solicitado pelo órgão fiscalizador;



III - a não afixação do Certificado de Inspeção Predial (CIP) nos termos estabelecidos nesta lei;

IV - o não saneamento, no todo ou em parte, das irregularidades detectadas e apontadas no Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP).

Art. 9º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de 1% (um por cento) do valor do imóvel, renovável a cada 30 (trinta) dias até que seja sanada a irregularidade.

Art. 10 - Excluem-se do disposto nesta lei:

I) As edificações residenciais classificadas como R1, R2-01, R2-03, R3-03 agrupadas horizontalmente, e as residências superpostas;

II) As edificações classificadas como C1, S1, E1 e I1, ou que abriguem uso misto dessas categorias, desde que a área total da edificação não ultrapasse a 500 m2 (quinhentos metros quadrados);

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, outubro de 2008 Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 06/08/2010, PÁG 79

35
390/10
f

PROJETO DE LEI 01-0374/2010 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica das instalações elétricas nas edificações que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os responsáveis pelas edificações ocupadas por atividades comerciais, industriais e de serviços, públicos ou privados, ou em prédios residenciais multifamiliares deverão promover, anualmente, a revisão e manutenção de suas instalações elétricas.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência, valor que será cobrado mensalmente até a regularização da edificação nos termos da legislação.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Fica o Poder Público Municipal autorizado a proceder à interdição da edificação, parcial ou total, na existência de risco iminente de incêndio, devendo a referida interdição ser baseada em laudo fundamentado assinado por engenheiro integrante dos quadros do serviço público municipal.

Art. 4º O Poder Público Municipal envidará esforços no sentido da máxima difusão do disposto nesta lei, com ênfase na manutenção preventiva das instalações elétricas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22/9/10 às 18h
RF

SOLANGE RAINHOLOS SANTOS

R. R. R. R.
Secretaria

Mo Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Uchitara Kamia

Para Receber:
Setor do Conselho de Controle de Atividades Financeiras
Legislação Municipal
Em 09 de 09 de 2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º da Lei 88 do R.M.

CCJ em 17/09/10 ml

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 17/09/10 AS 16:00 h

POR Jou

SAÍDA: ÀS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/10/10 AS 15:44 h

POR S

SAÍDA: 08/10 AS: 15 h 52 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 196 a 39 — e folha de informação nº
— 1 — 1 — em 21/10/10

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651



16 - PAR
16- 01258/2010

RA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0390/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.

A propositura pode prosseguir em tramitação, eis que respaldada na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada no projeto em análise relaciona-se com a prestação do serviço público de educação, o qual insere-se na competência municipal.

Nos termos do art. 30, V da Constituição Federal, compete ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, sendo que não há mais na Lei Orgânica do Município previsão de iniciativa reservada ao Poder Executivo para a matéria, como, aliás, não poderia deixar de ser ante a ausência de amparo na Carta Magna a tal restrição.

Também é possível sustentar que a competência legislativa do Município para a edição de normas edilícias, estampada no art. 182 da Constituição Federal e no art. 13, XIV da Lei Orgânica, igualmente, confere respaldo à propositura, na medida em que a imposição de avaliações periódicas dos prédios escolares, por via reflexa, atinge os objetivos almejados pela legislação edilícia, quais sejam, preservar a segurança, a saúde, e o conforto da população.

Por fim, vale acrescentar que a propositura dá cumprimento ao princípio constitucional da eficiência e encontra-se alinhada às diretrizes traçadas pelo Plano Diretor – Lei nº 13.430/02 para a área da educação.

Com efeito, compreendendo-se o serviço de educação em um sentido lato, conclui-se que a existência de um ambiente adequado e seguro (finalidade perseguida pela propositura) e onde os alunos se sintam bem, inegavelmente, contribui para a prestação deste serviço público essencial e para o efetivo aprendizado. Da mesma forma, a feição multidisciplinar adotada pela propositura para o tratamento da questão da segurança e adequação dos prédios escolares alinha-se com a diretriz de democratização da gestão da educação, destacando-se que o Plano Diretor expressamente prevê o fortalecimento dos Conselhos de Escola como uma das ações estratégicas para realizar a referida democratização.

Corroborando as assertivas acima, citem-se alguns dos dispositivos pertinentes do Plano Diretor:

Art. 31 - São diretrizes no campo da Educação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

...

II - a democratização da gestão da educação, através da abolição de paradigmas de decisões centralizadas e autoritárias;

...

Art. 32 - São ações estratégicas no campo da Educação:

...

II – relativas à democratização da gestão da Educação:

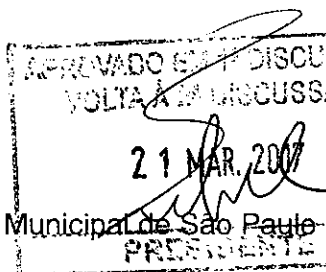
...

e) fortalecer os Conselhos de Escola Deliberativos e os Conselhos Regionais de Conselhos de Escolas - CRECEs, reorganizando-os e incentivando a troca de experiências entre diferentes regiões da Cidade;

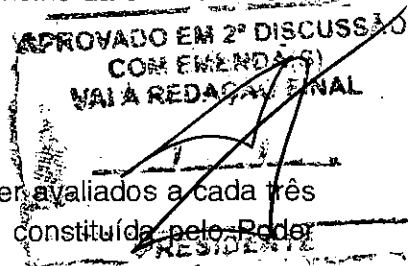
A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado sanar ilegalidade contida no artigo 4º da proposta original, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0390/10



Dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo, e dá outras providências



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os prédios escolares da rede municipal de ensino deverão ser avaliados a cada três anos por Comissão Multidisciplinar de infraestrutura Escolar a ser constituída pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. A Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura escolar referida no caput deste artigo deverá ser composta de engenheiros, arquitetos, profissionais de educação e administradores com o objetivo de avaliar e elaborar diretrizes de padrões de infraestrutura para uma educação de qualidade.

Art. 2º As atribuições da Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar compreendem:

I- avaliar as condições físicas e ambientais das unidades escolares da rede municipal de ensino;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II- elaborar relatório detalhado da situação estrutural de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento;

III- elaborar as diretrizes das reformas a serem executadas, considerando de forma integrada, a realidade local de cada unidade: características do espaço físico, modalidade de ensino, metodologias educacionais e condições estruturais e ambientais para o desenvolvimento e aprendizagem dos educandos.

Art. 3º O Poder Público municipal encaminhará para a Comissão de Educação da Câmara Municipal de São Paulo e para o Conselho Municipal de Educação os relatórios da situação das unidades escolares, assim como das diretrizes das reformas a serem executadas.

Art. 4º O projeto final de reforma de cada unidade educacional, elaborado pela comissão referida nos artigos 1º e 2º da presente lei, será submetido à apreciação do Conselho de Escola da respectiva unidade, para fins de eventuais sugestões a título de colaboração.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20-10-10

ABOU ANNI

AGNALDO TIMÓTEO

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

FLORIANO PESARO

ÍTALO CARDOSO

GABRIEL CHALITA

JOÃO ANTONIO

NETINHO DE PAULA

USHITARO KAMIA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 10 / 10

Pág. 92 Col. 2º

Conferido _____

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 22 / 10 / 10

SOLANGE RAUZY DOS SANTOS
R.F. 10101
Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 24 / 10 / 10 às 15 h

Elaine G. M. P. Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Para relatar	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
Em	<u>30</u> / <u>10</u> / <u>10</u>
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Na data
Quinto Formiga
[Assinatura]

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha
nº 39

Em 24 / 10 / 10

Inamer Alves da Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00103/2011

Folha nº 39 do
Processo 01-390/10
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 390/10.**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 390/10**, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que *dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo e dá outras providências*.

A proposição cria Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar composta por engenheiros, arquitetos, profissionais de educação e administradores, com intuito de avaliar e planejar reformas nas escolas da rede municipal de ensino.

Define a periodicidade de três anos para avaliação das unidades escolares, de forma a permitir um planejamento mais eficiente dos serviços a serem executados.

Por fim, estabelece como atribuições da comissão: avaliar e elaborar relatório das condições físicas e funcionais de cada unidade educacional, além de propor diretrizes para sua reforma, levando-se em consideração as características do espaço físico, a modalidade de ensino, as metodologias educacionais e as condições estruturais e ambientais da escola.

De acordo com o autor, a propositura criará mecanismos para garantir, a todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, padrões de infraestrutura básicos e necessários para uma educação de qualidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** da proposição, elaborando **Substitutivo** para sanar ilegalidade contida no artigo 4º.

O uso intensivo das unidades escolares, bem como o desgaste natural dos materiais que compõem a edificação, exigem que procedimentos regulares de manutenção sejam realizados, de forma a prevenir ou corrigir eventuais anomalias, garantir a salubridade da edificação e a segurança dos usuários.

Ao analisar a matéria, verifica-se que esta, além de contribuir para a manutenção de um ambiente seguro e saudável, permitirá planejar com mais segurança e precisão a aplicação dos recursos destinados à manutenção e adequação da escola. Coaduna também com a democratização da gestão da educação, estabelecida como uma das diretrizes das Políticas Públicas para o campo da Educação pelo Plano Diretor Estratégico, motivos pelos quais esta Comissão manifesta-se **Favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **Substitutivo** elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/04/2011.

Vereador Paulo Frange
Presidente

Vereador Toninho Paiva
Relator

Vereador Chico Macena

Vereador Italo Cardoso

Vereador Juscelino Gadelha

Vereador Quito Formiga
RELATOR

Vereador Tião Farias

17 - RELCOM
17- 00105/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16/04/2011

Pág. 114 Col. 4

Conferido _____

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

A Comissão de Administração Pública

Em 05/05/2011

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 06/05/11 às 14h5

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Car. Zelas

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 4/5/2011

Blizum

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue <u>m</u> juntado <u>2</u> nesta data
Documento <u>3</u> e papel de informação
Assinado <u>3</u> subscrito <u>5</u> nº <u>4024</u>
Em <u>16/06/11</u>

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do proc.
nº 1-390 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF/1136

PARECER 16 - PAR
16- 00519/2011 **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE**
O PROJETO DE LEI Nº 390/2010.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, “dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo e dá outras providências

A propositura estabelece que os prédios escolares da rede municipal de ensino deverão ser avaliados a cada três anos por uma Comissão Multidisciplinar de infraestrutura Escolar, composta de engenheiros, arquitetos, profissionais de educação e administradores, cujo objetivo é avaliar e elaborar diretrizes de padrões de infraestrutura para uma educação de qualidade. A referida Comissão deverá ser constituída pelo Poder Público Municipal e suas atribuições compreendem as seguintes atividades:

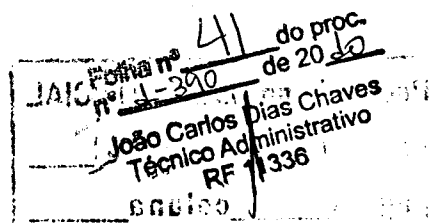
- I- avaliar as condições físicas e ambientais das unidades escolares da rede municipal de ensino;
- II- elaborar relatório detalhado da situação estrutural de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento;
- III- elaborar as diretrizes das reformas a serem executadas, considerando de forma integrada, a realidade local de cada unidade: características do espaço físico, modalidade de ensino, metodologias educacionais e condições estruturais e ambientais para o desenvolvimento e aprendizagem dos educandos.

A propositura também estabelece que o Poder Público encaminhe para a Comissão de Educação da Câmara Municipal de São Paulo e para o Conselho Municipal de Educação os relatórios da situação das unidades escolares, assim como das diretrizes das reformas a serem executadas.

Em sua justificativa, pondera o autor que é importante a criação de mecanismos para garantir a todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, padrões de infraestrutura básicos e necessários para uma educação de qualidade.

A Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à da matéria, nos termos do SUBSTITUTIVO elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

17 - RELCOM
17- 00538/2011



A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma de SUBSTITUTIVO, que acrescenta no final do Artigo 4º a expressão “para fins de eventuais sugestões a título de colaboração”, a fim de sanar ilegalidade contida no texto original.

Considerando a importância da adequada avaliação periódica nos prédios escolares da rede municipal para que as condições de ensino se aprimorem cada vez mais para os cidadãos da municipalidade, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORAVELMENTE a esta propositura, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 15/06/10.

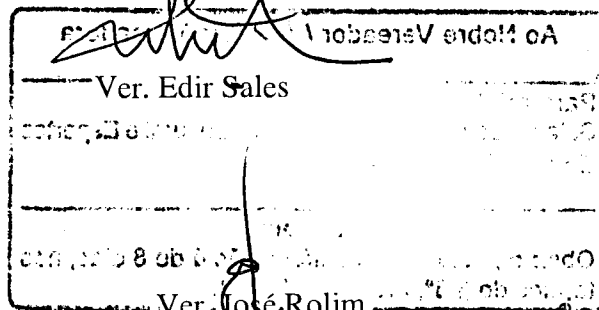
Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. José Ferreira (Zelão) - Relator

Ver. Carlos Neder

Ver. Marta Costa

Ver. Souza Santos



PL 390/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17/06/2011
pagina 03 coluna 1
Conferido:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A doze Comissão de Educ

16/06/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Cartão de Registro de Emissões
Em 17-06-11 às 17:00
RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
At. da Comissão de Cultura e Esportes
Para relatar:
Sala da Comissão de Cultura e Esportes
Em 08/08/2011
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

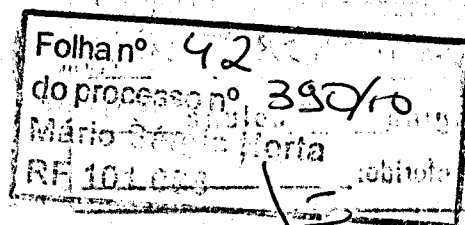
Segue > juntado > nesta data
Documento > o papel de Informação
Publicado > sob folha > nº 42
Em 29/08/11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00966/2011



ATA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
230 101 35

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 390/2010.

De iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, o presente projeto de lei dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo e dá outras providências.

A proposta determina que os prédios escolares sejam avaliados em suas condições físicas e ambientais por uma Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar constituída pelo Poder Público Municipal. Além da avaliação a ser realizada, a Comissão deverá elaborar as diretrizes das reformas a serem executadas, considerando de forma integrada a realidade local, com o objetivo de garantir padrões de infra estrutura básicos e um planejamento mais eficiente das reformas em cada escola.

A Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, na forma de substitutivo apresentado com objetivo de ajustar o texto no que diz respeito a sua legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em sua análise, posicionou-se favoravelmente ao projeto em tela, na forma do substitutivo da CCJLP.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente, na forma do substitutivo apresentado pela CCJLP.

No que compete a esta Comissão opinar, a propositura é meritória e deve prosperar eis que atinge o interesse público, na medida em otimiza a utilização de recursos públicos e visa dar manutenção de qualidade a prédios públicos da rede municipal de educação.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Claudio Fonseca - **Presidente**

Attila Russomanno - **relator**

Agnaaldo Timóteo

Alfredinho

Carlos Apolinário

Claudinho de Souza

Netinho de Paula

17 - RELCOM
17- 00995/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30/08/2011
pagina 8+ coluna 3
Conferido: _____

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 30/08/11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
30/08/11 às 13 h00

Vera Nico Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF 101.123

Ao Nobre Vereador / Agradeço Vereadora

Para: *Tríplice*

Ass: *[Assinatura]*

Em: 30/08/2011

Obs: o prazo para a entrega é de 8 dias, nos termos do § 5º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 43, 44

Em 07/10/11 *[Assinatura]*
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 01268/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 43 do proc. fls. 49
nº. 01-390 de 2010
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 390/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, visa dispor sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da Rede Municipal de Ensino, a ser realizada a cada três anos por Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar, constituída pelo Poder Público Municipal. A referida Comissão, composta por engenheiros, arquitetos, profissionais de educação e administradores, deverá avaliar as condições físicas e ambientais das unidades, elaborar relatório detalhado da situação estrutural e das condições de funcionamento das unidades e elaborar as diretrizes das reformas a serem executadas. Os relatórios e diretrizes serão encaminhados para a Comissão de Educação da Câmara Municipal e para o Conselho Municipal de Educação. Conforme o art. 4º, o projeto final de reforma de cada unidade será ainda submetido à aprovação do Conselho de Escola da unidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo a fim de sanar a ilegalidade contida no art. 4º da proposta original. O art. 4º passa a ter a seguinte redação: "O projeto final de reforma de cada unidade educacional (...) será submetido à apreciação do Conselho de Escola da respectiva unidade, para fins de eventuais sugestões a título de colaboração".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

17 - RELCOM
17- 01302/2011

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão
de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/10/11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Roberto Tripoli
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Anibal de Freitas

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 07 / 10 / 2011

página 127 coluna 32

Conferido: Maria Tereza

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À SGP-21

São Paulo, 10 / 10 / 11

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21

Em 11 / 10 / 2011

Lizla Ostiro
Supervisora de Equipe de Apoio ao
Plenário - SGP21
RF 11.020

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a e folha de informação
sob nº 45. 02 01 13

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 45
do processo nº 390 de 2010, 02 / 01 / 2013 (a) RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

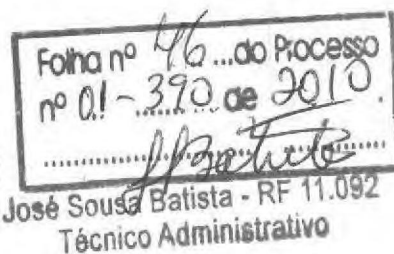
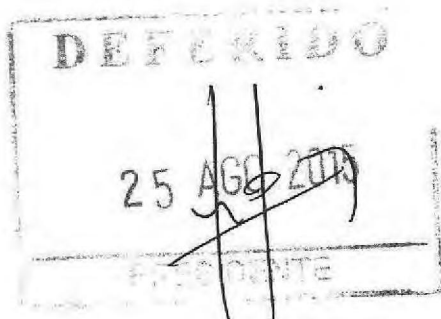
PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>45</u> folhas.
Arquivado em	<u>17/01/2013</u>
	<u>124245</u>
<i>Roberto Gonçalves Junior</i> Roberto Gonçalves Junior RF: 11.202	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 46/47 e folha de informação
sob nº 27, 08, 105
Malute
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



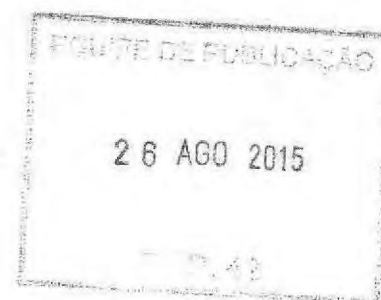
REQUERIMENTO

RDS
1237/2015

Na qualidade de Líder do PPS em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, solicito o desarquivamento das proposituras de minha autoria, conforme relatório em anexo,

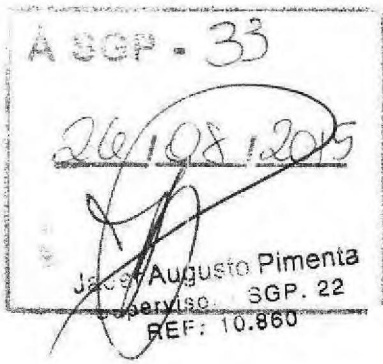
Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015

Claudio Fonseca
Líder do PPS



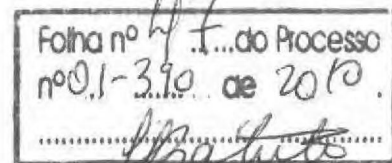
DMF - SEF.22 - 21/08/2015 - 13:58 - 001129 - 1/1

Matéria PL 390/2010. Não assinado digitalmente.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

PROPOSITURAS APTAS A SEREM DESARQUIVADAS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 275 DO REGIMENTO INTERNO, DE AUTORIA DO NOBRE VER. CLAUDIO FONSECA:

1. PR Nº 039/2001; ✓
2. PR Nº 021/2011; ✓
3. PL Nº 566/2001; ✓
4. PL Nº 504/2002; ✓
5. PL Nº 065/2003; ✓
6. PL Nº 004/2009; ✓
7. PL Nº 017/2009; ✓
8. PL Nº 233/2009; ✓
9. PL Nº 208/2010; ✓
10. PL Nº 390/2010; ✓
11. PL Nº 042/2011; ✓
12. PL Nº 294/2011; ✓
13. PL Nº 580/2011; ✓
14. PL Nº 088/2012. ✓

À SGP-22

Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 1237/2015, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente,

27 de agosto de 2015.

Ubirajara HF

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

Seguem(m) juntado(s), nesta data,
documentos sob nº
48 a 49 Informação
sob nº 2.1.9.1.15
Ass: *Adelina Ciccone*
Assistente Parlamentar

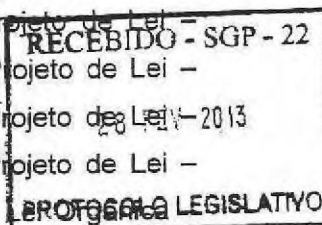

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

 13 - RDS
13 - 00126/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja admitida a minha coautoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Cláudio Fonseca, que neste momento concorda com a coautoria dos projetos em comento:

- Projetos de Lei - 45/2001; Projeto de Lei - 175/2001; Projeto de Lei - 259/2001; Projeto de Lei - 261/2001; Projeto de Lei - 262/2001; Projeto de Lei - 348/2001; Projeto de Lei - 357/2001; Projeto de Lei - 358/2001; Projeto de Lei - 359/2001; Projeto de Lei - 360/2001; Projeto de Lei - 409/2001; Projeto de Lei - 454/2001; Projeto de Lei - 458/2001; Projeto de Lei - 566/2001; Projeto de Lei - 613/2001; Projeto de Lei - 688/2001; Projeto de Resolução - 39/2001; Projeto de Lei - 87/2002; Projeto de Lei - 88/2002; Projeto de Lei - 147/2002; Projeto de Lei - 239/2002; Projeto de Lei - 268/2002; Projeto de Lei - 299/2002; Projeto de Lei - 343/2002; Projeto de Lei - 419/2002; Projeto de Lei - 442/2002; Projeto de Lei - 444/2002; Projeto de Lei - 445/2002; Projeto de Lei - 447/2002; Projeto de Lei - 464/2002; Projeto de Lei - 466/2002; Projeto de Lei - 503/2002; Projeto de Lei - 504/2002; Projeto de Lei - 505/2002; Projeto de Lei - 8/2003; Projeto de Lei - 63/2003; Projeto de Lei - 65/2003; Projeto de Lei - 89/2003; Projeto de Lei - 106/2003; Projeto de Lei - 489/2003; Projeto de Lei - 491/2003; Projeto de Lei - 559/2003; Projeto de Lei - 177/2004; Projeto de Lei - 178/2004; Projeto de Lei - 213/2004; Projeto de Resolução - 6/2004; Projeto de Lei - 17/2009; Projeto de Lei - 45/2009; Projeto de Lei - 90/2009; Projeto de Lei - 110/2009; Projeto de Lei - 217/2009; Projeto de Lei - 233/2009; Projeto de Lei - 378/2009; Projeto de Lei - 498/2009; Projeto de Lei - 526/2009; Projeto de Lei - 534/2009; Projeto de Lei - 600/2009; Projeto de Lei - 607/2009; Projeto de Lei - 679/2009; Projeto de Lei - 690/2009; Projeto de Lei - 739/2009; Projeto de Lei - 741/2009; Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica - 4/2009; Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica - 10/2009; Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica - 11/2009; Projeto de Resolução - 19/2009; Projeto de Lei - 75/2010; Projeto de Lei - 84/2010; Projeto de Lei - 225/2010; Projeto de Lei -





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 419
Nº 01- 390
Adelina Ciccone
RF 100.406

226/2010; Projeto de Lei - 271/2010; Projeto de Lei - 272/2010; Projeto de Lei -
295/2010; Projeto de Lei - 305/2010; Projeto de Lei - 354/2010; Projeto de Lei -
355/2010; Projeto de Lei - 390/2010; Projeto de Lei - 391/2010; Projeto de Lei -
393/2010; Projeto de Lei - 422/2010; Projeto de Lei - 438/2010; Projeto de Lei -
441/2010; Projeto de Lei - 462/2010; Projeto de Lei - 470/2010; Projeto de Lei -
481/2010; Projeto de Decreto Legislativo - 42/2011; Projeto de Lei - 42/2011 -
Projeto de Lei - 59/2011; Projeto de Lei - 65/2011; Projeto de Lei - 99/2011;
Projeto de Lei - 100/2011; Projeto de Lei - 133/2011; Projeto de Lei - 294/2011;
Projeto de Lei - 317/2011; Projeto de Lei - 521/2011; Projeto de Lei - 580/2011
Projeto de Resolução - 21/2011; Projeto de Lei - 76/2012; Projeto de Lei -
121/2012; Projeto de Lei - 520/2012; Projeto de Lei - 521/2012; Projeto de
Resolução - 11/2012

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2013

JOSÉ POLICE NETO
Vereador

De acordo
Ver. Claudio Fonseca

A SGP - 21

03/09/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP-22
REF. 10.860

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

17/01/2017

Marcia G. Zuki
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.549

108239

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 27/08/15

Arquivado novamente em 18/01/17

Com 49 folhas.

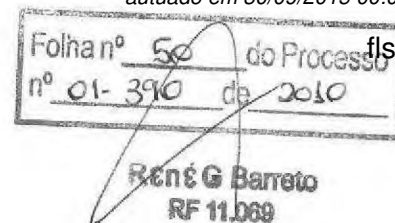
DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legis. (Biblió)
CRB 8/7174 - RF 11.428

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos, rubrica(s) sob
nº 50 e folha de interseção
sob nº 51 14/102/2017

Renê G. Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

RDS

117/2017

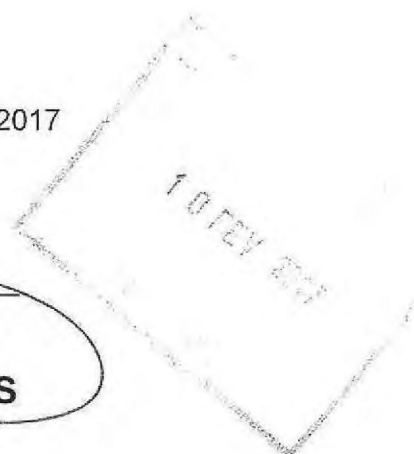
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

- PL 354/2010
- PL 390/2010
- PL 441/2010
- PL 470/2010
- PL 133/2011
- PL 317/2011
- PL 88/2012

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2017

Vereador Zé Turin
Líder do Bloco PHS/PPS



16:35 10/02/2017 017135 - Protocolo Legislativo - 589.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 01-390 de 20 10, 14, 02, 2017 (a)

Rene G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-117/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP-21
15,02,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 52 a 54 e
folha de informação sob
nº 28,03,17

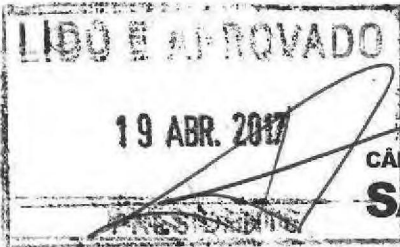
Maíra Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539


- "PL 390/2010, dos Vereadores CLAUDIO FONSECA (PPS) E JOSÉ POLICE NETO (PSD). Dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 390/10. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 53 a — e
folha de informação sob
nº CA. 19104/2012

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CF

Vereador Prof.º
CLAUDIO FONSECA

Folha nº 53 do processo
nº 01-390 de 2010

Marcia Gazoni
RE 01589

Educação sempre!

EMENDA AO PROJETO DE LEI 390/2010

Dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo e dá outras providências
Altera o artigo 1º, 3º e suprime o artigo 4º

Art. 1º - Os prédios escolares da rede municipal de ensino deverão ser avaliados, em seus aspectos físicos e estruturais, a cada três anos por Comissão Multidisciplinar de infraestrutura Escolar a ser constituída pelo Poder Público Municipal, objetivando a manutenção corretiva e preventiva das edificações educacionais.

Art. 3º - O Poder Público municipal encaminhará para a Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo e para o Conselho Municipal de Educação os relatórios da situação das unidades escolares, assim como das diretrizes das reformas a serem executadas por ordem de prioridade previamente definida pelas Diretorias Regionais de Ensino e Representantes dos Conselhos das Unidades Educacionais de sua jurisdição.

Art. 4º - SUPRIMIDO

Professor Claudio Fonseca (PPS)
Vereador



do processo nº 01 - 390 de 2010.

19/04/2017 (a)

Márcia Gazoti
61/539

À Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,
Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi aprovado em segunda votação na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 37 e 38 com 1 Emenda do Vereador Cláudio Fonseca de folha(s) nº 53 na 12ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 19 de abril de 2017.

Encaminho os presentes autos para a elaboração do Parecer contendo a Redação Final ao respectivo projeto de lei.

19/04/2017

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 29/04 às 17:30
RF 11327

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 02/05/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCURADORIA
EM 04/05/17 às 19 h
POR CES
SAÍDA: 16/05/17 às 15 h ASS. karol

Segue em anexo, nesta data, documento(n)
e papel de informação rubricado S. C. T. (n)
nº 15 a 17 em 01/06/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0390-10

PAH
675/2017

Folha nº ^{autuado em} 30/09/2015 00:00:00. do Pro.
Nº 390 de 20 fls. 69

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11328 SGP. 12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0390/10.**

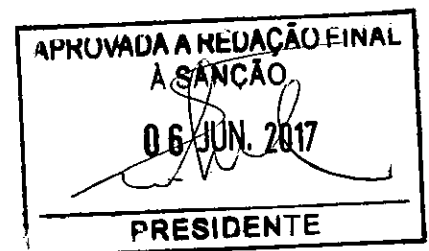
Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Claudio Fonseca e José Police Neto, que dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto recebeu parecer pela Legalidade na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; e parecer favorável das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública; Educação, Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento, nos termos do referido Substitutivo.

A proposta foi aprovada, em 2ª discussão e votação, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 37/38), na 12ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura, em 19/04/2017, juntamente com a Emenda de fls. 53, sendo encaminhada em seguida a esta Comissão para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à incorporação das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final:

PROJETO DE LEI Nº 390/2010



*Dispõe sobre a avaliação periódica dos
prédios escolares da rede municipal de
ensino da cidade de São Paulo, e dá
outras providências.*

HELCOM
680/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0390-10

Folha nº 56 do 150
Nº 390 de 20 10

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os prédios escolares da rede municipal de ensino deverão ser avaliados, em seus aspectos físicos e estruturais, a cada três anos por Comissão Multidisciplinar de infraestrutura Escolar a ser constituída pelo Poder Público Municipal, objetivando a manutenção corretiva e preventiva das edificações educacionais.

Parágrafo Único. A Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura escolar referida no caput deste artigo deverá ser composta de engenheiros, arquitetos, profissionais de educação e administradores com o objetivo de avaliar e elaborar diretrizes de padrões de infraestrutura para uma educação de qualidade.

Art. 2º As atribuições da Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar compreendem:

I- avaliar as condições físicas e ambientais das unidades escolares da rede municipal de ensino;

II- elaborar relatório detalhado da situação estrutural de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento;

III- elaborar as diretrizes das reformas a serem executadas, considerando de forma integrada, a realidade local de cada unidade: características do espaço físico, modalidade de ensino, metodologias educacionais e condições estruturais e ambientais para o desenvolvimento e aprendizagem dos educandos.

Art. 3º O Poder Público municipal encaminhará para a Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo e para o Conselho Municipal de Educação os relatórios da situação das unidades escolares, assim como das diretrizes das reformas a serem executadas por ordem de prioridade previamente definida pelas Diretorias Regionais de Ensino e Representantes dos Conselhos das Unidades educacionais de sua jurisdição.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

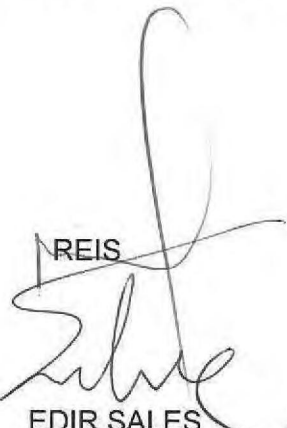
pl0390-10

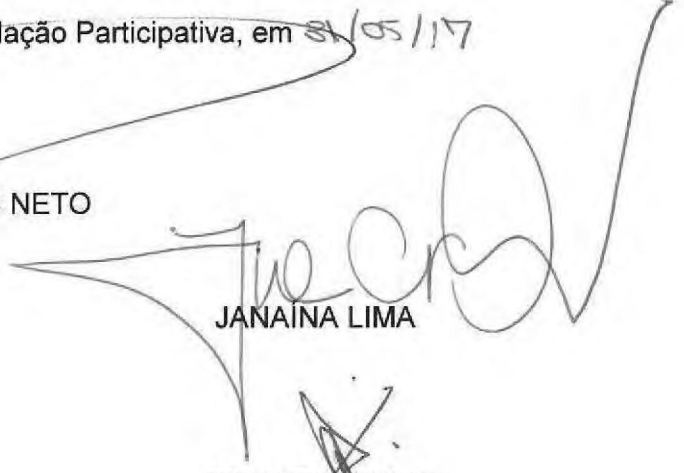
Folha nº 57 do Proc. nº 390 de 20 10 fls. 71
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

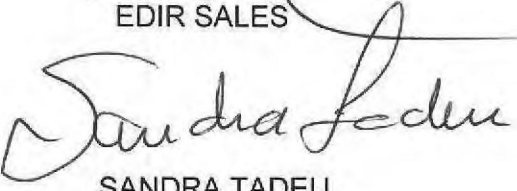
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/05/17


MÁRIO COVAS NETO


REIS
EDIR SALES


JANAINA LIMA


RINALDI DIGILIO


SANDRA TADEU


CAIO MIRANDA

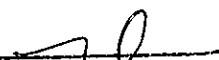

ZÉ TURIN


CLAUDINHO DE SOUZA

DE 01/06/17

fls. 72

Fol. 78 Col. 2

Conferido 

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

A 368-21

em 01/06/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 58 a 59
folha de informação nº 12, 06, 17

Márcia Gózi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.930

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Passemos à proclamação do resultado.

Votaram “sim” 27 Srs. Vereadores; “não”, 6 Srs. Vereadores. Está aprovado o requerimento de encerramento da presente sessão.

Antes, porém, esta Presidência informa que o PL 390/2010 não recebeu emendas de redação, devendo ir à sanção do Sr. Prefeito.

Esta Presidência convoca os Srs. Vereadores para a próxima sessão ordinária, amanhã, quarta-feira, dia 7 de junho de 2017, e seis sessões extraordinárias, que terão início logo após a ordinária, e mais seis sessões extraordinárias aos cinco minutos de quinta-feira, 8 de junho de 2017, todas com a Ordem do Dia a ser publicada.

Lembro aos Srs. Vereadores que dentro de instantes será feita a chamada para abertura da primeira sessão extraordinária convocada para hoje.

Estão encerrados os nossos trabalhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 59

do processo nº 01-390..... de 2010.....,09./.....06./.....2017. (a)

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.639

À SGP-23

Sr Supervisor,

A redação final ao presente Projeto de Lei não recebeu emendas na 34ª Sessão Ordinária, no dia 6 de junho do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

09/06/2017

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
13 JUN 2017
09:20 Horas

Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo

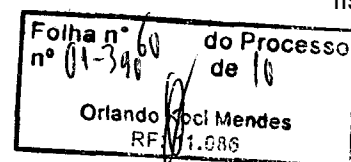
3

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 60 63 e folha de
informação sob nº 64 04/07/17
Orlando Koci Mendes
CPF 11.066



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



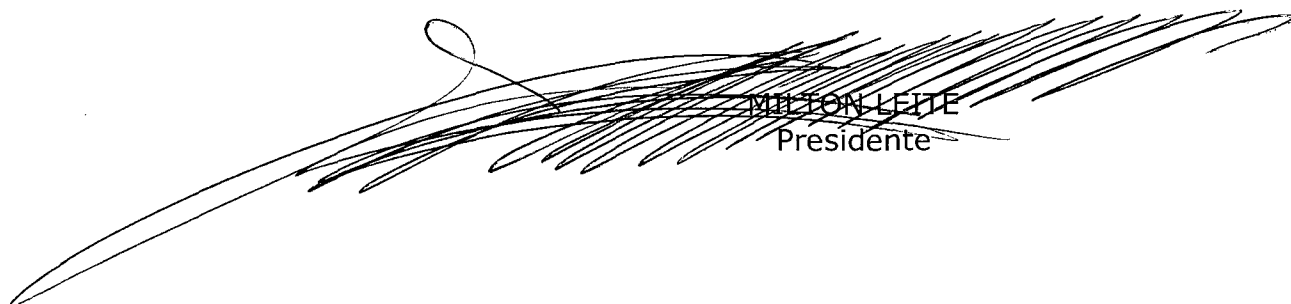
São Paulo, 06 de junho de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00878/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 06 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 390/10, de autoria dos Vereadores Claudio Fonseca e José Police Neto, que dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.

Folha n° 61 n° 01-346	do Processo de 16
Orlando Koci Mendes RF: 1.086	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE JUNHO DE 2017

Cópia extraída de fls. 55/57 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 390/10)

(VEREADORES CLAUDIO FONSECA – PPS E JOSÉ POLICE NETO – PSD)

Dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 06 de junho de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os prédios escolares da rede municipal de ensino deverão ser avaliados, em seus aspectos físicos e estruturais, a cada três anos por Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar a ser constituída pelo Poder Público Municipal, objetivando a manutenção corretiva e preventiva das edificações educacionais.

Parágrafo único. A Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar referida no “caput” deste artigo deverá ser composta de engenheiros, arquitetos, profissionais de educação e administradores com o objetivo de avaliar e elaborar diretrizes de padrões de infraestrutura para uma educação de qualidade.

Art. 2º As atribuições da Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar compreendem:

I - avaliar as condições físicas e ambientais das unidades escolares da rede municipal de ensino;

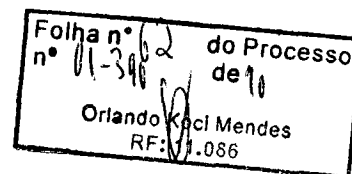
II - elaborar relatório detalhado da situação estrutural de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento;

III - elaborar as diretrizes das reformas a serem executadas, considerando de forma integrada a realidade local de cada unidade: características do espaço físico, modalidade de ensino, metodologias educacionais e condições estruturais e ambientais para o desenvolvimento e aprendizagem dos educandos.

Art. 3º O Poder Público Municipal encaminhará para a Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo e para o Conselho Municipal de Educação os relatórios da situação das unidades escolares, assim como das diretrizes das reformas a serem executadas por



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



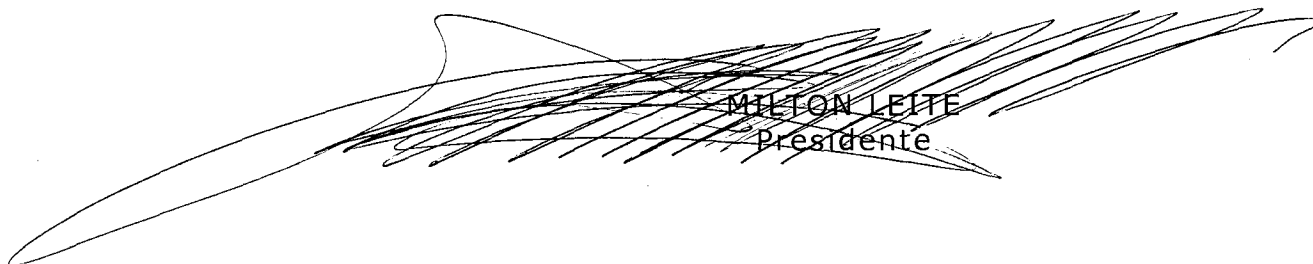
ordem de prioridade previamente definida pelas Diretorias Regionais de Ensino e representantes dos Conselhos das Unidades Educacionais de sua jurisdição.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de junho de 2017.


MILTON LEITE
Presidente

ARS/jcss.

Folha n° 03 n° 01-340	do Processo de 10	fls. 79
Orlando Koci Mendes RF: 0.086		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 08 de junho de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 878, de 06/06/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 390/10, de autoria dos Vereadores Claudio Fonseca e José Police Neto.

RECEBIDO
SGM/ATL

08/06/17

Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.3
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 64
do processo nº 01-390 de 2010 / 04 / 07 / 17 (a) Orlando Keel Mendes
Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 04/07/2017


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo